



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.025 - BA (2009/0139952-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DOLORES PONDÉ PEIXOTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES - BA029614
REPR. POR : PEDRO FAUSTINO DE SOUSA PONDÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO E OUTRO(S) -
BA008343
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PONDÉ
ADVOGADO : GENARO TELES SOUZA E OUTRO(S) - BA004712
ADVOGADOS : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS E OUTRO(S) - DF026847
EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
VANESSA FIRMIANO RODRIGUES - DF030515

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Nos termos do artigo 102 da Magna Carta, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar a matéria do presente recurso especial sob o prisma constitucional. Precedentes.

2. O regime jurídico que regula a legitimidade para suceder é aquele da data da abertura da sucessão. Devem ser aplicadas, portanto, no que couberem, as normas de direito de família vigentes ao tempo da abertura sucessão. Inteligência do art. 1787 do Código Civil de 2002.

2.1 O fato de a recorrida ter sido adotada deve ser interpretado à luz do regime vigente ao tempo abertura da sucessão, independentemente da adoção ter ocorrido sob a égide da legislação anterior, em 1972. Precedentes.

2.2 No caso concreto, ao tempo da abertura da sucessão *sub judice* (2006), o instituto da adoção estava submetido ao atual regime jurídico, que restringe a adoção à modalidade plena (adoção cria vínculo plenos, irrestritos do adotado com o adotante e seus familiares). Não seria possível, então, dar sobrevida à modalidade de adoção simples, própria do diploma civil revogado, para excluir os direitos sucessórios da recorrida. Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.025 - BA (2009/0139952-7)

AGRAVANTE : MARIA DOLORES PONDÉ PEIXOTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES - BA029614
REPR. POR : PEDRO FAUSTINO DE SOUSA PONDÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO E OUTRO(S) -
BA008343
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PONDÉ
ADVOGADO : GENARO TELES SOUZA E OUTRO(S) - BA004712
ADVOGADOS : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS E OUTRO(S) - DF026847
EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
VANESSA FIRMIANO RODRIGUES - DF030515

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por MARIA DOLORES PONDÉ PEIXOTO - ESPÓLIO, em face da decisão monocrática de fls. 629/634 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, por sua vez, fora interposto, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 289, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO JUDICIAL. FILHA ADOTIVA DO IRMÃO (JÁ FALECIDO) DA AUTORA DA HERANÇA.

1. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada, tendo em vista a devolução do prazo recursal em 1ª Instância.

2. No mérito, observa-se, inicialmente, que a Agravada foi excluída do inventário de sua mãe biológica, em razão justamente da sua adoção por Mário Pondé, conforme documentos de fls. 225/228 destes autos, o que afasta o argumento do Agravante de que o vínculo sucessório mantido com a mãe biológica afastaria o vínculo sucessório relativo ao pai adotivo.

2. Os novos requisitos exigidos por lei para realização da adoção, tal como a exigência de processo judicial com sentença constitutiva, não atingem as adoções já concretizadas no passado e que constituem atos jurídicos perfeitos. Tais adoções continuam válidas e aptas a produzir os efeitos que lhes são pertinentes. Entendimento contrário a este importaria em violação à ordem e segurança jurídica e social.

3. Tanto o código Civil de 1916 quanto o Código Civil de 2002 estabelecem que a sucessão e a legitimação para suceder regulam-se pela lei vigente ao tempo da abertura daquela. No caso presente, portanto, tendo a Autora da herança falecido em 05.05.2006, data em que se considera aberta a sucessão, as disposições legais a serem aplicadas (quanto à sucessão e à legitimidade para suceder) são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquelas previstas no Código Civil de 2002.

4. Aplica-se, pois, o art. 1628 do CC/2002, que dispõe que as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. Habilitação regular.

AGRAVO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento, complementando-se a decisão embargada, sem alteração da matéria de mérito (fls. 355/358, e-STJ)

Nas razões do especial (fls. 355/358, e-STJ), o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aduziu que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos 154 e 224 do CPC/73; 10, 336, 376 e 1618, do Código Civil de 1916; 1621, 1623, 1626, 1628 e 2035 do Código Civil de 2002; 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB; 5º, inciso XXXVI, e 227, § 5º, da Constituição Federal.

Sustentou, em síntese, impossibilidade de habilitação da recorrida no inventário de sua tia Maria Dolores Pondé, irmã de seu pai adotivo Mario Pondé, este por sua vez irmão de seu pai biológico Clóvis Pondé, tendo em vista que a adoção foi realizada em 1972, por intermédio de escritura pública no moldes do Código Civil de 1916 (que limitava o vínculo de parentesco do adotado apenas ao adotante); que a recorrida foi a herdeira universal do adotante (Mário Pondé) em 1979; que a recorrida habilitou-se como herdeira no inventário de sua mãe biológica; que, ainda que se considere a aplicação do Código Civil de 2002, este traz novas exigências para efetivação da adoção, as quais não estão presentes no caso em apreço.

Contrarrazões às fls. 419/441, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial (fl. 479, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte Superior de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 629/634, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

Inconformado, o insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 640/655, e-STJ), no qual alega, em síntese, que há "expressa posição da Jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, em amparo às teses do Recurso Especial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.025 - BA (2009/0139952-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Nos termos do artigo 102 da Magna Carta, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar a matéria do presente recurso especial sob o prisma constitucional. Precedentes.

2. O regime jurídico que regula a legitimidade para suceder é aquele da data da abertura da sucessão. Devem ser aplicadas, portanto, no que couberem, as normas de direito de família vigentes ao tempo da abertura sucessão. Inteligência do art. 1787 do Código Civil de 2002.

2.1 O fato de a recorrida ter sido adotada deve ser interpretado à luz do regime vigente ao tempo abertura da sucessão, independentemente da adoção ter ocorrido sob a égide da legislação anterior, em 1972. Precedentes.

2.2 No caso concreto, ao tempo da abertura da sucessão *sub judice* (2006), o instituto da adoção estava submetido ao atual regime jurídico, que restringe a adoção à modalidade plena (adoção cria vínculo plenos, irrestritos do adotado com o adotante e seus familiares). Não seria possível, então, dar sobrevida à modalidade de adoção simples, própria do diploma civil revogado, para excluir os direitos sucessórios da recorrida. Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos deduzidos no reclamo são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. De início, no que se refere à arguida violação ao 5º, inciso XXXVI, e 227, § 5º, da Constituição da República de 1988, não comporta conhecimento a insurgência, pois, nos termos do artigo 102 da Magna Carta, reserva-se ao Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar a matéria do presente recurso especial sob o prisma constitucional.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia à identificação da legislação aplicável para aferir a capacidade da recorrida para a sucessão de sua tia, irmã de seu pai adotivo e de seu pai biológico.

Sustenta o insurgente que, por ter a recorrida sido adotada sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o regime jurídico vigente àquele tempo, o qual impedia a sucessão entre a adotada e os parentes do adotando.

Faz-se necessário, para a solução da aludida controvérsia, examinar a eficácia intertemporal das normas jurídicas. A recorrida foi adotada na modalidade chamada "simples", prevista no Código Civil de 1916, mas que foi definitivamente extinta com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. **Deve-se, portanto, identificar o regime jurídico que determinará os efeitos da presente adoção: se aquele criado pelo Código Civil 1916 e já extinto ou se o regime atual, do Código Civil de 2002, conjugado com a Constituição Federal de 1988.**

Conforme aponta o acórdão recorrido, a recorrida "foi excluída do inventário de sua mãe biológica, em razão justamente da sua adoção por Mário Pondé, conforme documentos de fls. 225/228 destes autos, o que afasta o argumento do Agravante de que o vínculo sucessório mantido com a mãe biológica afastaria o vínculo sucessório relativo ao pai adotivo" (fl. 292, e-STJ).

Nesse contexto, afigura-se totalmente adequado o entendimento adotado pela Corte local quanto ao cabimento da habilitação da recorrida no inventário de sua tia. A análise que fundamenta o acórdão recorrido interpreta de modo sistemático o direito de família e sucessões, ambos orientados pelos princípios positivados na Constituição Federal. A Corte estadual entendeu que o direito à herança surge somente com a abertura da sucessão, como apregoadado pelo diploma civil hodierno. A capacidade sucessória se rege, então, pela lei do tempo da abertura da sucessão – no caso, a CF/88, o CC/02 e o ECA -, que determina o completo rompimento das relações com a antiga família e a constituição de laços plenos com a família adotiva.

Em outros termos, o direito à herança é estabelecido conforme a lei do tempo da abertura da sucessão. O CC/02, em seu artigo 1.787, determina que: "*Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela*". **Dessa forma, por determinação do direito sucessório, o regime jurídico que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regula a legitimidade para suceder é aquele da data da abertura da sucessão. Devem ser aplicadas, portanto, no que couberem, as normas de direito de família vigentes ao tempo da abertura sucessão.

O instituto da adoção deve ser compreendido por meio da interpretação de diversas normas que, conjugadas, formam um regime próprio. No Brasil contemporâneo, a adoção é regida pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Carta Magna de 1988, cujos dispositivos possuem eficácia imediata, é o marco do estabelecimento do regime da adoção plena no Brasil. Conforme o artigo 227, §6º: *"Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"*.

Essa orientação foi seguida pelo ECA, que repete, no artigo 20, a redação constitucional:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Por fim, o CC/02 também repete a redação constitucional e adota a modalidade de adoção plena como única existente.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Destaque-se que o artigo 1.626 foi revogado pela Lei 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção), que concentrou no ECA a regulação da adoção, alterando os artigos 1.618 e 1.619 do CC/02 para que esses indiquem o ECA como legislação aplicável.

Tem-se, então, um regime completo, não apenas um dispositivo da lei civil, regulando a adoção. Esse conjunto de normas confere à adoção natureza jurídica dúplice: é ato de vontade e, simultaneamente, instituição protegida pela Constituição.

Apontado o regime jurídico vigente sobre a adoção e as regras sobre os efeitos desse instituto, retoma-se a controvérsia a respeito da capacidade sucessória da recorrida quanto a sua tia.

Como já firmado, os direitos sucessórios apenas se adquirem com a abertura da sucessão e nos termos da lei vigente naquele momento. Portanto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de a recorrida ter sido adotada deve ser interpretado à luz do regime vigente ao tempo abertura da sucessão, independentemente da adoção ter ocorrido sob a égide da legislação anterior, em 1972.

Esse foi o entendimento que restou consolidado pela E. Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, no qual, entretanto, aplicou-se o raciocínio inverso, pois naquela hipótese visava-se o direito sucessório em relação à família biológica e não adotiva, como ocorre nos presentes autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. ADOÇÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FALECIMENTO DE ASCENDENTE BIOLÓGICO. DIREITO SUCESSÓRIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO LEGÍTIMA DOS ADOTADOS. ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A adoção constituída na vigência do Código Civil de 1916, consoante o disposto nos arts. 376 e 378, não extinguiu o vínculo de parentesco natural, preservando, assim, o direito sucessório do adotado com relação aos parentes consanguíneos.

3. Não há direito adquirido à sucessão, que se estabelece por ocasião da morte, pois é nesse momento em que se dá a transferência do acervo hereditário aos titulares, motivo pelo qual é regulada pela lei vigente à data da abertura (art. 1.577 do Código Civil de 1916 e art. 1.787 do Código Civil de 2002).

4. In casu, quando do falecimento da avó biológica, vigia o art. 1.626 do Código Civil de 2002 (revogado pela Lei n. 12.010/2009), segundo o qual a adoção provocava a dissolução do vínculo consanguíneo. Assim, com a adoção, ocorreu o completo desligamento do vínculo entre os adotados e a família biológica, revelando-se escorreita a decisão que os excluía da sucessão porquanto, na data da abertura, já não eram mais considerados descendentes.

5. A interpretação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que instituiu o princípio da igualdade entre os filhos, veda que, dentro da família adotante, seja concedido, com fundamento em dispositivo legal do Código Civil de 1916, benefício sucessório extra a determinados filhos que implique reconhecer o direito de participar da herança dos parentes adotivos e dos parentes consanguíneos.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1477498 / SP. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. TERCEIRA TURMA j. 23/06/2015. DJe 30/06/2015) (grifou-se)

O mesmo entendimento foi, ainda, recentemente confirmado pela E. Quarta Turma desta Corte, em 27/09/2016, no julgamento do Recurso Especial nº 1116751/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de minha relatoria, cujo acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA - EXCLUSÃO DE NETAS BIOLÓGICAS - ADOÇÃO SIMPLES REALIZADA POR TERCEIRO SEM PARENTESCO COM A *DE CUJUS* - TRIBUNAL A *QUO* QUE MANTEVE A DECISÃO DE EXCLUSÃO ANTE A APLICAÇÃO DAS REGRAS ATUAIS QUANTO AO INSTITUTO DA ADOÇÃO - INSURGÊNCIA DAS EXCLUÍDAS.

Hipótese: Discussão acerca da aplicação, à adoção realizada sob a vigência do Código Civil de 1916, do regime atual da adoção, que rompe completamente os vínculos com a família biológica, a inviabilizar a habilitação das adotadas como herdeiras legítimas da avó biológica.

1. Viabilidade de apreciação da violação ao artigo 6º da LINDB por via de Recurso Especial. Alegação de afronta ao direito adquirido por aplicação da lei ao caso concreto, e não por comando legal que determinasse a retroatividade da lei. Precedentes.

2. A capacidade para suceder e o direito à herança são aferidos conforme a lei do tempo da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.787 do Código Civil de 2002. Inexistência de direito adquirido à sucessão.

3. Inexistência de violação a ato jurídico perfeito. A adoção no caso concreto foi feita no intuito de acolher as recorrentes em nova família.

Impossibilidade de realizar a adoção em outra modalidade que não a simples, uma vez que o adotante não tinha, em 1977, outra possibilidade legal, considerando as condições das adotadas.

3.1. Não há direito adquirido ao regime anterior de adoção. Conforme a doutrina e a jurisprudência pátrias, institutos ou conjunto de regras podem ser alterados pelo legislador, modificando os efeitos presentes e futuros de atos passados.

3.2 Ocorrência da retroatividade mínima ou eficácia imediata das disposições constitucionais sobre Direito de Família. A Constituição determinou, por meio do artigo 227, § 6º, a igualdade entre filhos, mesmo que havidos por adoção. Eficácia imediata das normas constitucionais.

3.3 A aplicação do dispositivo constitucional impede que as recorrentes utilizem o regime anterior da adoção para figurarem como herdeiras da avó biológica.

4. Recurso especial DESPROVIDO.

(REsp 1116751/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/11/2016) [grifou-se]

No caso concreto, ao tempo da abertura da sucessão *sub judice* (2006), o instituto da adoção estava submetido ao atual regime jurídico, que restringe a adoção à modalidade plena (adoção cria vínculo plenos, irrestritos do adotado com o adotante e seus familiares). Não seria possível, então, dar sobrevida à modalidade de adoção simples, própria do diploma civil revogado, para excluir os direitos sucessórios da recorrida.

Assim, irretocável o acórdão recorrido conquanto sua conclusão foi em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, portanto, o óbice da súmula 83 do STJ, em relação a ambas as alíneas do permissivo constitucional, conforme asseverado na decisão agravada.

É de rigor, portanto, a manutenção do *decisum* ora combatido.

Ressalta-se, por fim, em relação à medida cautelar mencionada pelo agravante nas razões do presente agravo interno, que eventual pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial restou prejudicado pela decisão monocrática proferida às fls. 629/634 (e-STJ), independentemente do trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal. Eventual pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário deverá ser realizado perante a Corte competente para apreciação do respectivo apelo, isto é, o Supremo Tribunal Federal.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0139952-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.150.025 / BA

Números Origem: 106482672006 5070612007

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DOLORES PONDÉ PEIXOTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES - BA029614
REPR. POR : PEDRO FAUSTINO DE SOUSA PONDÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO E OUTRO(S) - BA008343
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PONDÉ
ADVOGADO : GENARO TELES SOUZA E OUTRO(S) - BA004712
ADVOGADOS : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS E OUTRO(S) - DF026847
EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
VANESSA FIRMIANO RODRIGUES - DF030515

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DOLORES PONDÉ PEIXOTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES - BA029614
REPR. POR : PEDRO FAUSTINO DE SOUSA PONDÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO E OUTRO(S) - BA008343
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PONDÉ
ADVOGADO : GENARO TELES SOUZA E OUTRO(S) - BA004712
ADVOGADOS : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS E OUTRO(S) - DF026847
EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
VANESSA FIRMIANO RODRIGUES - DF030515

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.